

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/002.337/91-61

SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.237

RECURSO Nº 74.446 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

RECORRENTE - NOVA MULHER - MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

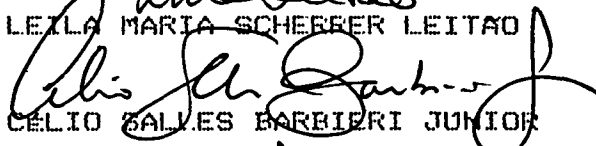
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponível que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.
Recurso não provido.

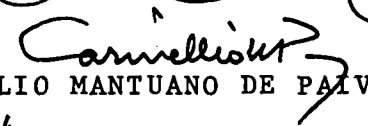
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHEFFER LEITAO - PRESIDENTE


CELIO SALES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10830/002.337/91-61

RECURSO Nº: 74.446

ACÓRDÃO Nº: 104-11.237

RECORRENTE: NOVA MULHER - MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1988, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância de Cr\$ 60,07 referente ao PIS DEDUÇÃO.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 103.919), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, tendo em vista tratar-se de lançamento decorrente.

Intimado da decisão em 17/06/92, recorre a este Conselho em 06/07/92, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10830/002.337/91-61

ACÓRDAO Nº: 104-11.237

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

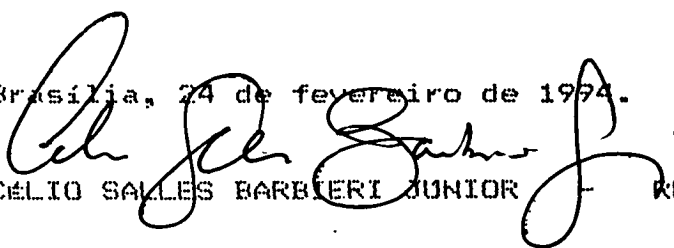
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra Nova Mulher Modas e Confecções Ltda., do qual este é decorrente, devido a omissão de receita do exercício de 1988, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (AC. nº 104-11.200)

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

É, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1974.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR

RELATOR